

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 125/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura, envolvendo as atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos; prestação de serviço de assessoria técnica, apoio, supervisão e fiscalização de obras; serviço de acompanhamento nas licitações de obras, com a emissão de pareceres técnicos assinados e carimbados por profissional qualificado; apoio na prestação de contas de convênios, incluindo o fornecimento de informações para os sistemas governamentais, entre eles, a alimentação do SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle de Obras do FNDE, do tipo menor preço global, apresentada pela empresa CONSTRUIR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ Nº 40.380.577/001-90, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado com a republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, buscando

1/2

sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei Nova de Licitações e Contratos, prevê como legitimados a impugnar o edital qualquer pessoa, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A Impugnante apresentou suas insurgências de impugnação, na data de 01 de maio de 2025, não observando o prazo acima referido, haja vista a data prevista para abertura do certame, o dia 06 de maio de 2025, portanto, considerada intempestiva a Impugnação ao Edital, já que dia 01 de maio de 2025 comemora-se o dia do trabalhador, feriado nacional, e os dias 03 e 04 de maio também não são dias úteis.

Em razão do exposto, a impugnação objeto da presente manifestação não será recebida. Reconhecendo-se a INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada, resta prejudicada a análise do mérito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 02 de maio de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal